



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 29/2025

PROJETO DE LEI Nº 4752/2025

AUTORIA: VEREADORA SOFIA ANDRADE

Assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de serem previamente informados sobre atividades de cunho religioso nas instituições de ensino da rede pública municipal de porto velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei assegura aos pais ou responsáveis legais de estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino de Porto Velho o direito de serem previamente informados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a realização de qualquer atividade, evento, apresentação ou celebração de cunho religioso no ambiente escolar.

§1º As atividades previstas no planejamento pedagógico e nos materiais didáticos oficiais, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando a laicidade, a igualdade e a impessoalidade, não necessitarão de autorização prévia prevista no caput desse dispositivo.

§2º Quaisquer atividades extracurriculares religiosas fora do horário das aulas e do expediente, devem ser publicadas no mural da escola e caso tenha, nas redes sociais de unidade escolar, permitindo a outras denominações realizar atividades similares na escola em outra data e permitindo aos pais e servidores tomarem conhecimento dos eventos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 2º A direção das unidades escolares deverá comunicar formalmente os pais ou responsáveis, por meio físico ou eletrônico, contendo:

- I – a data, local e horário da atividade;
- II – a natureza religiosa da manifestação ou evento;
- III – a justificativa pedagógica ou cultural da atividade, se houver;
- IV – a previsão de participação dos alunos;

V – um termo de autorização a ser assinado pelos responsáveis, permitindo ou não a participação do aluno.

Art. 3º A participação do aluno nas atividades mencionadas nesta Lei será estritamente facultativa, ficando condicionada à autorização expressa do pai, mãe ou responsável legal.

Parágrafo único. A ausência de autorização não implicará em qualquer prejuízo acadêmico, disciplinar ou social para o aluno, devendo a escola assegurar atividade pedagógica alternativa durante o período da apresentação religiosa.

Art. 4º Ficam vedadas práticas de imposição, indução, proselitismo religioso ou qualquer forma de constrangimento ou intolerância religiosa aos alunos e servidores que não participarem das atividades religiosas.

Art. 5º Fica estabelecido no âmbito do município de Porto Velho a adoção de protocolo de recebimento denúncia de preconceito, de discriminação religiosa, bem como de descumprimento dos dispositivos desta Lei.

§1º O protocolo descrito no caput deste artigo será executado pelo Poder Executivo Municipal diretamente, quando possível, com a utilização de canal centralizado de atendimento destinado ao recebimento, registro e encaminhamento das comunicações de fatos envolvendo e discriminação, preconceito e intolerância religiosa.

§2º A unidade ou órgão que receber a denúncia dos fatos previstos nessa Lei deverá no prazo de 30 (trinta) dias encaminhar o relatório final, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a oitiva da comunicante.

§3º O órgão que receber a denúncia de descumprimento desta Lei deverá prestar as seguintes orientações ao comunicante:

I – modo de formalizar o boletim de ocorrência, caso a conduta possa ser caracterizada como crime.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

II – locais onde solicitar atendimento e apoio jurídico, assistencial ou psicológico; e

III – formas de acesso a outros serviços públicos

§4º Recebido o relatório final da unidade administrativa, o órgão municipal responsável poderá fundamentadamente arquivar o procedimento ou por portaria, instaurar procedimento administrativo disciplinar e nomear comissão processante que será composta por 3 (três) servidores estatutários e um procurador do município, para investigar o fato denunciado, resguardando em todas as fases apuratórias, o contraditório, a ampla defesa, a ciência do denunciante e da vítima.

§5º O órgão municipal responsável ao receber o relatório da comissão disciplinar poderá fundamentadamente arquivar, o procedimento disciplinar ou aplicar as seguintes sanções.

I – suspensão de 15 a 30 dias, proporcional a gravidade e a extensão do fato danoso;

II – em caso de reincidência ou se o fato caracterizar crime, demissão;

§6º A decisão final da autoridade administrativa deverá ser remetida para a Procuradoria-Geral do Município, para o Ministério Público Estadual e para a Defensoria Pública, para ciência e eventuais providências.

Art. 6º Esta Lei aplica-se às instituições de ensino da rede pública municipal direta e indireta, bem com às instituições conveniadas ou mantidas com recursos públicos do Município de Porto Velho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 02 de abril de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 02/04/2025, 15:38:07